



Relatório

Trata-se de Apelação Cível interposta por Mara Ruth Alves da Silva Botelho em face de sentença proferida pelo D. Juízo de 3º Vara de Fazenda de Belém nos autos de Ação de Cobrança de Pagamento de depósito de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Em sua inicial, trata a autora de narrar que foi contratada em caráter temporário pelo Estado do Pará para exercer a função de escrevente datilógrafo. Relata que foi contratada em 02/03/1992 e laborou até 01/08/2009 quando foi demitida pela parte requerida. A autora busca, portanto, que a parte ré faça o devido recolhimento de FGTS referente ao período laborado.

A sentença recorrida julgou improcedentes os pedidos formulados pela autora.

A autora busca em sua apelação a concessão de FGTS referente a todo o período laborado.

Recurso Recebido em seu Duplo Efeito (fl. 70).

O Estado do Pará apresentou as devidas contrarrazões (fls. 72-82).

O MP apresentou parecer, optando pelo conhecimento e provimento do recurso (89-99).

É o relatório necessário.

Voto

Trata-se de Apelação Cível interposta por Mara Ruth Alves da Silva Botelho em face de sentença proferida pelo D. Juízo de 3º Vara de Fazenda de Belém nos autos de Ação de Cobrança de Pagamento de depósito de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

A apelação é tempestiva e preenche os requisitos necessários, de modo que conheço do recurso.

A autora busca em sua apelação a concessão de FGTS referente a todo o período laborado.

Em que pese a contratação temporária com excessivas prorrogações esteja em desconformidade com o art. 37 CF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº596478, no qual se reconheceu repercussão geral, admite o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) aos trabalhadores que tiveram o contrato de trabalho com a Administração Pública declarado nulo em função de inobservância da regra constitucional que estabelece prévia aprovação em concurso público.

Restou entendida a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990, com a redação dada pela Medida Provisória (MP) 2.164-41/2001, que prevê o referido pagamento.

Assim, entendeu-se que o contrato nulo produz efeitos até que seja decretada a sua nulidade, sendo, portanto, o dispositivo mencionado, regra de transição a qual deve ser aplicada de maneira a não prejudicar a parte que agiu de boa-fé ao ser contratada, que prestou diligentemente serviços, prestigiando-se a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (art. 1º, III e IV/CRFB). Cumpre registrar que o STF, em novembro do ano de 2014, alterou o entendimento acerca da prescrição para cobrança de FGTS, quando declarou a inconstitucionalidade, no julgamento do ARE 709212, das normas que previam a prescrição de 30 anos para as ações relativas a Fundo de Garantia de Tempo de Serviço. Entendeu a Suprema Corte que é aplicável ao caso a prescrição quinquenal.

Não obstante isso, o STF modulou os efeitos da decisão, aplicando o prazo trintenário para os processos já em curso, ou seja, conferiu efeito ex nunc a decisão, de modo que, o entendimento não se aplica ao presente caso, devendo a autora receber os devidos depósitos por todo o período laboral. Assim, resta patente o direito que possui a apelante quanto ao pagamento dos depósitos de FGTS por todo o período laborado, ante a constitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/1990.

Vale ressaltar que o reconhecimento da necessidade de pagamento dos valores relativos ao FGTS não significa que se transmudou a natureza do contrato que existiu entre as partes, ainda que declarada a sua nulidade, o qual possuiu caráter administrativo, nos



termos de entendimento do E. STF no julgamento da ADI 3395.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença, devendo o Estado do Pará pagar o depósito de FGTS pelo período total laborado, invertendo-se o ônus da sucumbência, devendo o réu pagar 10% do valor da causa em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE. DIREITO AO DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. FGTS. RE 596.478-RG. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. Em que pese a contratação temporária com excessivas prorrogações seja em desconformidade com o art. 37 CF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº596478, no qual se reconheceu repercussão geral, admite o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) aos trabalhadores que tiveram o contrato de trabalho com a Administração Pública declarado nulo em função de inobservância da regra constitucional que estabelece prévia aprovação em concurso público. Restou entendida a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990, com a redação dada pela Medida Provisória (MP) 2.164-41/2001, que prevê o referido pagamento.

2. Cumpre registrar que o STF, em novembro do ano de 2014, alterou o entendimento acerca da prescrição para cobrança de FGTS, quando declarou a inconstitucionalidade, no julgamento do ARE 709212, das normas que previam a prescrição de 30 anos para as ações relativas a Fundo de Garantia de Tempo de Serviço. Entendeu a Suprema Corte que é aplicável ao caso a prescrição quinquenal. Não obstante isso, o STF modulou os efeitos da decisão, aplicando o prazo trintenário para os processos já em curso, ou seja, conferiu efeito ex nunc a decisão, de modo que, o entendimento não se aplica ao presente caso, devendo a autora receber os devidos depósitos por todo o período laboral.

3. CONHECIDO O RECURSO E PROVIDO devendo a autora receber o depósito de FGTS pelo período total de labor, invertendo-se o ônus da sucumbência, devendo o réu pagar 10% do valor da causa em honorários advocatícios.

Acordam os Senhores Desembargadores componentes da 4ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em CONHECER do Recurso de Apelação e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de 2016.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Dra. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Desembargador: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO